



PR-GO-00020871/2019

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Ofício nº 2276/2019/MPF/PRGO/GABPC

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Exma. Sra. Maria Caetana Cintra Santos

Subprocuradora-Geral da República

Conselheira do Conselho Superior do MPF

*Referência: Processo nº 1.00.001.000095/2019-14*

*Assunto: Indicação de membro do MPF para integrar a Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP*

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL,

EMINENTES CONSELHEIROS,

SENHORA RELATORA,

Cumprimentando V. Exas., venho, no âmbito do processo em epígrafe, manifestar-me acerca do DESPACHO Nº 430/2019/PFDC/MPF, da lavra da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Déborah Duprat, nos termos seguintes.

Preliminarmente, colaciono as normas que regem internamente o processo de minha indicação para integrar a Comissão



Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, quais sejam, o artigo 49, inciso XV, “a”, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe expressamente:

*Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:*

(...)

*XV - designar membro do Ministério Público Federal para:*

*a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;*

(...)

Pois bem, em nenhuma disposição relativa à matéria se enuncia que a PFDC deve opinar sobre a indicação de membro do MPF para integrar a CEMDP.

Talvez, no afã de opinar, expedir notas técnicas, recomendações etc., sobre tudo, independentemente de suas atribuições, a PFDC acabe se esquecendo de que o ordenamento jurídico serve para regular inclusive a sua atuação.

Destarte, afirmo, desde já, a impertinência da opinião da PFDC consubstanciada no DESPACHO N° 430/2019/PFDC/MPF, o qual deve, conseguinte, ser desentranhado e devolvido à sua subscritora, para o uso que melhor lhe aprouver.

Concernente ao **mérito ou demérito** do DESPACHO N° 430/2019/PFDC/MPF, pontualmente, a PFDC afirma que

*Pois bem, de modo a tratar adequadamente o tema, a PFDC, em 24 de setembro de 2010, pela Portaria no 19/2010/PFDC/MPF, instituiu grupo de trabalho denominado “DIREITO À MEMÓRIA E À*



*VERDADE". Assim também o fez a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pela Portaria no 21, de 25 de novembro de 2011, criando o "Grupo de Trabalho Justiça de Transição".*

*Ambos os grupos de trabalho atuaram intensamente desde então, produzindo ações judiciais e extrajudiciais, além de grande acúmulo de reflexão. O Procurador Ailton Benedito de Souza jamais participou de quaisquer dos grupos, seja como membro, seja como interlocutor à procura de subsídios para eventual iniciativa.*

*Além de não ter intimidade com a matéria, é bastante comum proceder contrariamente às providências da PFDC e de seu GT DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE.*

Sobre tal assertiva da PFDC, tenho a dizer que, em mais de 12 anos como membro do MPF, período no qual atuei como Procurador dos Direitos do Cidadão por 2 anos, e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, por outros 10, todo meu exercício funcional fundamentou-se no que dispõem a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E não é diferente no tratamento que dispensei ao "DIREITO À MEMÓRIA E A VERDADE", malgrado possa desagradar a PFDC e, como a própria afirma, "seu GT DIREITO À MEMÓRIA E A VERDADE".

Faço-o, ademais, nos termos da **independência funcional**, que não se constitui monopólio da PFDC, mas é da essência do MPF, nos termos do artigo 127, § 1º, da Constituição da República:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*



*§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.*

Com efeito, a minha atuação na matéria em questão **não está vinculada obrigatoriamente a entendimentos dos mencionados Grupos de Trabalho**, para os quais, inclusive, não costumam ser designados membros do MPF que, de antemão, possam ter opiniões que se vislumbram divergentes das predefinidas.

A propósito, atuando dentro das minhas atribuições no MPF em Goiás, atuo na matéria objeto da CEMDP, desde o ano de 2009, como demonstra o conteúdo do Inquérito Civil nº 1.18.000.000255/2009-29, conforme extrato do sistema Único, instaurado por mim, cuja ementa é a seguinte:

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 26/2009, DE 11/02/2009, PARA COLHER ELEMENTOS PERTINENTES AOS CIDADÃOS APONTADOS NO RELATÓRIO QUE INSTRUI O OFÍCIO CIRCULAR Nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS OCORRIDOS NO ESTADO DE GOIÁS, NOS ANOS DE 1964 A 1985, A FIM DE ALICERÇAR EVENTUAL ATUAÇÃO DA PRDC/GO EM PROL DO DIREITO DA SOCIEDADE À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA.*

Destarte, malgrado a tentativa da PFDC de desqualificar minha atuação funcional e meu histórico, ao cuidar no tema em questão, não tenho dúvida de que esse egrégio CSMPF enxergará a MEMÓRIA E A VERDADE no que afirmei acima.

Ainda, continua a PFDC:

*Em 5 de julho de 2018, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou Ofício Circular nº 11/2018/PFDC/MPF (PGR-00357721/2018) a reitores de universidades e institutos federais,*



*solicitando informar “sobre a existência de homenagens concedidas a quaisquer dos 377 autores de graves violações de direitos humanos praticados durante a ditadura, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sob quaisquer formas, tal como títulos honoríficos, nomeação de prédios, salas ou espaços, nomeação de ruas, praças ou logradouros dos campi da instituição”. Ciente dessa iniciativa, o Procurador da República Ailton Benedito instaurou a Notícia de fato no 1.18.000.001955/2018-21, com o propósito de que as instituições de ensino federais estabelecidas no Estado de Goiás encaminhassem, além dos elementos solicitados pela PFDC, informações sobre homenagens concedidas a:*

- “1) Adolf Hitler*
- 2) Kim Il-Sung*
- 3) Muammar Al-Gaddafi*
- 4) Francisco Franco*
- 5) Augusto Pinochet*
- 6) Josef Stalin*
- 7) Kim Jong-Il*
- 8) Slobodan Milosevic*
- 9) Omar Al-Bashir*
- 10) Mao Tsé-Tung*
- 11) Vladimir Lenin*
- 12) Robert Mugabe*
- 13) Benito Mussolini*



14) *Saddam Hussein*

15) *Pol Pot*

16) *Getúlio Vargas*

17) *Fidel Castro*

18) *Ernesto Che Guevara*

19) *Raul Castro*

20) *Hugo Chávez*

21) *Nicolás Maduro*".

Embora ela tenha atuado nesse caso, à medida que o fez diretamente em face de instituições de ensino em todo o Brasil, sobre as quais **não detém atribuição, agiu indevidamente contra a divisão de atribuições** do MPF, porque as mencionadas entidades estão submetidas às atribuições funcionais de PRDCs e PDCs nos Estados, aos quais deveria ter sugerido a atuação que julgasse adequada, observa-se que a PFDC tenta novamente desqualificar minha atuação; porém, a bem da verdade, consegue resultado contrário do seu desiderato, à proporção que traz à baila minha atuação funcional voltada a impedir que instituições de ensino federais em Goiás promovessem qualquer tipo de homenagem a ditadores genocidas responsáveis pelas piores ditaduras dos séculos XX e XXI, independentemente de **coloração ideológica**.

Ora, não parece crível que impedir às instituições de ensino federais que homenageassem esses ignóbeis ditadores tenha significado mau desempenho das minhas funções no MPF. Acredito que o CSMPF concorda comigo.

Noutro momento, aduz a PFDC:



*Mais recentemente, a PFDC, a PRDC/DF e membro do GT MEMÓRIA E VERDADE expediram a Recomendação no 5/2019/PFDC/MPF (PGR-00170559/2019), dirigida à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o objetivo de que fosse revogada a Portaria no 378, de 27 de março de 2019, que nomeou nova composição do Conselho da Comissão de Anistia. Apontou-se, na ocasião, exatamente a incompatibilidade de alguns dos seus membros com o perfil exigido para esse tipo de comissão. Em tuíte de 7 de abril passado, o Procurador da República Ailton Benedito reproduziu matéria de O Antagonista, noticiando que a Ministra Damares não iria cumprir a recomendação.*

*Aliás, é comum, na sua conta de Twitter, a postagem de opiniões sempre críticas às providências que são ou devem ser tomadas na perspectiva de uma justiça de transição. Confira-se:*

*8 de abril de 2019: "O "Regime Militar" instituído em 1964 é achincalhado há décadas e transformado em espantinho por esquerdistas, que o usam para aliviar as próprias culpas pelo mal que infligem ao Brasil. Agora, não perdem ocasião de promover confusão entre aquele "Regime" e o governo Bolsonaro".*

*5 de abril de 2019: "Qualquer versão dos fatos políticos de 1964, se não coincidir exatamente com hagiografia de terroristas esquerdistas e a criminalização das FFAA, nunca satisfará a sanha mentirosa do establishment político-midiático".*

*4 de abril de 2019: "Vai vindo. A mesma turma esquerdista homiziada na imprensa, ONGs, ONU, universidades, instituições públicas etc. trata a "Revolução de 64" por "Golpe", o "Regime de 64" por "Ditadura", os "terroristas comunistas" por "democratas", o "impeachment de Dilma" por "Golpe".*





*30 de março de 2019: "Durante 40 anos, os eventos de 31 de março de 1964 foram monopolizados pelos esquerdistas, a fim de propagandear a sua inocência passada presente e futura, enquanto silenciavam, achincalhavam e culpavam as FFAA, e cobravam pedágio ideológico e financeiro da sociedade"*

*31 de março de 2019: "O esforço ideológico esquerdista para resgatar e preservar a "memória e a verdade histórica" não alcança a pior das ditaduras no Brasil: o "Estado Novo", comandado pelo fascistoide Getúlio Vargas. A bem da verdade, esquerdistas o amam, idolatram, imitam".*

Observa-se que a PFDC alude à Recomendação nº 5/2019/PFDC/MPF (PGR-00170559/2019) contra a composição da CEMDP por pessoas com suposta *incompatibilidade com o perfil exigido por esse tipo de comissão*. Todavia, queira ou não a PFDC, o perfil dos integrantes da referida Comissão é definido pela Lei nº 9.140/95:

*Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.*

*§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos?*

*I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;*

*II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;*

*III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e*

*IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa.*





Por conseguinte, não há dúvida de que o perfil dos integrantes da CEMDP está definido legalmente, mas compete **exclusivamente ao Presidente da República**, a seu **juízo discricionário**, de conveniência e oportunidade, escolhê-los entre aqueles que atendam aos requisitos legais. Portanto, no caso específico do presentante Ministério Público Federal, é evidente que a vaga deve ser preenchida por membro da instituição. Esse é o único requisito legal. Mas a **escolha de qual membro da instituição o Presidente da República** designará é juízo de mérito exclusivamente dele, restando a designação formal ao Procurador-Geral da República, nos termos do o artigo 49, inciso XV, “a”, da Lei Complementar nº 75/93.

Com efeito, não pode a PFDC arvorar-se detentora de competências e prerrogativas do Conselho Superior do Ministério Público Federal nem do Procurador-Geral da República, muito menos do Congresso Nacional e do Presidente da República, e inovar a ordem jurídica, criando **requisitos ideológicos** e, conseqüentemente, ilegais para integrantes da CEMDP.

Aqui, não posso deixar de destacar minha satisfação pessoal, ao perceber que a PFDC lê e aprecia as minhas postagens na rede social *Twitter*, tanto que colacionou algumas à sua impertinente manifestação.

A despeito disso, destaco que os membros do MPF são fontes de informações, conhecimentos e opiniões, acerca do Brasil e do mundo, sob as mais diversas perspectivas culturais, e sua essência é a **liberdade expressão**. Pretender afastar um Procurador da República da sua atuação funcional ou obstaculizar a sua participação em instâncias externas, por **razões de ideológicas**, só desnuda aqueles que, à falta de argumentos bastantes para contraditar o conteúdo de mensagens que lhes desagradam, “atacam o mensageiro”, visando eliminá-lo dos espaços



de debate público, o que tristemente vem atingindo diversos colegas da instituição.

A **cidadania**, a **dignidade humana**, a **pluralidade política**, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, além da **liberdade de expressão da atividade intelectual**, artística, científica e de comunicação, independentemente de **censura ou licença**, nos termos da Constituição da República, artigos 1º, incisos II, III, e V, e 5º, IX, da Constituição da República, protegem também os membros do MPF, inclusive para se expressar nas redes sociais da *internet*, a *ágora* cívica do século XXI, e não cabe à PFDC exercer nenhum tipo censura aos mesmos.

Se informações são falsas, se conhecimentos são equivocados, se opiniões são reprováveis, a essência do debate público os depurará, separará o “joio do trigo”, independentemente das vontades individuais ou coletivas. De qualquer agente do MPF se espera que não queira transformar suas idiossincrasias em dogmas insusceptíveis de crítica interna ou externamente à instituição, encapsulando-se numa “imunização cognitiva” que o proteja da verdade.

Destarte, no âmbito do MPF, não se pode pretender punir, ainda que dissimuladamente, membros que veiculam pontos de vista dissonantes no espaço público, a pretexto de se praticar uma “**censura do bem**” **contra o “herético”**; fenômeno que esconde o medo de que o outro possa provocar “dissonância cognitiva” nos imunizados.

A ironia do caso é que o tema de fundo alcança **tentativa de censura**, que lamentavelmente marcou a história do “Regime de 1964”, enquanto a instituição que deveria ser a primeira a combatê-la, nesta Casa, busca utilizá-la para, sem fundamentação jurídica, impedir a designação de um membro específico do MPF para a CEMDP.



Diante desse quadro, diferentemente do que postula a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Déborah Duprat, reitero, a mais não poder, minha total compatibilidade com as funções da CEMDP.

Posto isso, contando com a sabedoria dos senhores integrantes do egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, pugno pela apreciação do caso e pela rápida manifestação favorável à minha designação para integrar a CEMDP.

Afinal, informo que cópia deste ofício será encaminhada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para seu conhecimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para lhes externar minha elevada estima.

Cordialmente,

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República